



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501001-57.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante DAVID WILLIAM RIBEIRO NEVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1971

Apelação Criminal nº 1501001-57.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina – 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola

Apelante: David William Ribeiro Neves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto mediante escalada e com rompimento de obstáculo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se devem ser afastadas as qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada; (ii) se é possível a compensação integral da agravante da multirreincidência com a atenuante da confissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de materialidade e autoria delitiva que não foi objeto de recurso.

4. Inviabilidade do afastamento das qualificadoras de furto mediante escalada e com rompimento de obstáculo. Qualificadoras bem demonstradas pela prova oral e pericial. Confissão e motivação do agente para prática do furto que não obsta a aplicação das qualificadoras de ordem objetiva. Réu que escalou muros para alcançar uma janela, que teve o vidro rompido para ingressar e sair do estabelecimento vítima em poder dos bens subtraídos. Esforço incomum para acessar o local do crime comprovado.

5. Dosimetria que não comporta reparo. Pena-base majorada em virtude dos maus antecedentes. Na segunda fase da dosimetria, mantida a compensação parcial da agravante da multirreincidência específica pela atenuante da confissão espontânea. Preponderância da reincidência múltipla sobre a confissão. Precedentes. Fração de aumento de 1/3 aplicada na r. sentença que se mostrou adequada e proporcional à quantidade de condenações pretéritas definitivas pelo mesmo crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **DAVID WILLIAM RIBEIRO NEVES** contra a r. sentença de fls. 128/135, que o condenou à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal, por infração ao art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, o afastamento das qualificadoras de escalada e de rompimento de obstáculo, sustentando que não ficou demonstrado *“um esforço físico extraordinário, com superação de barreira que dificulte substancialmente o acesso”* e que a confissão espontânea *“deve ser utilizada para mitigar a necessidade de aplicação das qualificadoras”*. Pede, ainda, a compensação integral entre a agravante da multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea (fls. 151/153).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 157/162).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 175/182).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo consta, no 28 de julho de 2024, por volta das 12h48, na Rua Antônio Tiveron, nº 14, Empresa Rodonaves, Vila Jardim, em Adamantina, **DAVID WILLIAN RIBEIRO NEVES** subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, um telefone celular marca Motorola e duas caixas de som marca Ambox, avaliados em R\$ 1.306,50 (mil trezentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme auto de avaliação a fls. 07/08, pertencentes à empresa vítima Rodonaves, representada por Cássia Simone de Moura.

Restou demonstrado que, na ocasião do fato, o acusado dirigiu-se ao quintal vizinho da referida empresa e pulou o muro divisório, que mede aproximadamente 1,83m, após o que quebrou o vidro de uma janela do prédio, produzindo uma abertura pela qual ingressou no estabelecimento, de onde subtraiu os objetos descritos, evadindo-se, em seguida, do mesmo modo que entrou, em poder dos bens.

No dia seguinte, funcionários da empresa constatarem a ocorrência da subtração, vez que o imóvel estava revirado. Assim, acessaram as imagens das câmeras de segurança existentes no local para verificação, nas quais foi possível visualizar parte da ação criminosa, ou seja, **DAVID** ingressando engatinhando em uma das salas e se apoderando do celular.

Não foi possível capturar as imagens de toda a ação criminosa, pois o réu, ao perceber a existência de sistema de monitoramento, desligou a energia.

As aludidas imagens foram apresentadas à Polícia Militar, cujos agentes reconheceram **DAVID** como sendo o autor da

subtração, motivo pelo qual foram até a casa dele, oportunidade em que confessou a prática delitiva e apresentou os bens furtados, que foram recuperados e restituídos.

Diante de tal quadro fático, o apelante foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 128/135, razão pela qual se insurge em face das qualificadoras reconhecidas e da aplicação da reprimenda.

Entretanto, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face da portaria de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 02/04, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 06, auto de avaliação de fls. 07, mídias contidas no *link* de fls. 14 e laudo pericial de fls. 15/26, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Interrogado na fase extrajudicial, **DAVID WILLIAN** confessou a prática delitiva, afirmando que no dia 28 de julho de 2024, quando estava passando nas imediações da estação rodoviária, ingressou na empresa Rodonaves e praticou o furto. Para entrar no prédio, saltou o muro e, em seguida, entrou por uma janela que estava com o vitrô quebrado. Em seguida, subtraiu duas caixas de som e um aparelho celular, saindo do local da mesma forma que entrou. Na sequência, guardou os bens na sua residência. Asseverou que pretendia vender os bens furtados para conseguir dinheiro para ir embora com sua mulher para São Paulo. Por fim, negou ser viciado em entorpecentes (fls. 12).

Interrogado em Juízo, o acusado novamente admitiu o delito. Disse que assumiu o crime para os policiais militares e apenas agiu de tal forma para conseguir dinheiro para ir embora para São Paulo, por receio de que acontecesse algo de ruim com sua esposa (fls. 112/113 - mídia).

Sua confissão foi corroborada pelas demais provas produzidas.

Com efeito, Cássia Simone Moura, administradora da empresa vítima, nas oportunidades em que foi ouvida, declarou que na data dos fatos foi informada sobre a falta de energia na empresa. No dia seguinte, na manhã do dia 29 de julho de 2024, ao chegar no seu local de trabalho, notou que alguém havia ingressado no prédio, pois algumas coisas estavam reviradas e havia cacos de vidro. Observando as imagens gravadas pelas câmeras de segurança, visualizou um homem que entrou na sua sala engatinhando e subtraiu um celular de uso comercial. Em seguida, ele percebeu que havia câmeras, motivo pelo qual desligou a energia elétrica, razão pela qual não há gravação posterior. A Polícia Militar foi informada do crime ocorrido e, posteriormente, informou ter identificado o autor e recuperado os bens subtraídos, um celular e duas caixas de som. O acesso ao prédio da empresa se deu mediante escalada do muro do quintal vizinho, sem construção, e passou por uma janela, após quebrar o vidro (fls. 10 e 112/113 - mídia).

Em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe

do conjunto probatório. É o caso dos autos. O representante da vítima confirmou a subtração de bens do interior da empresa, tendo a ação criminosa sido parcialmente gravada por câmeras de segurança, detalhando que o acesso do réu ao interior do prédio se deu mediante escalada do muro e rompimento do vidro de uma janela. Os fatos foram informados à Polícia Militar e, posteriormente, recebeu a informação de que o autor da subtração foi identificado e os bens foram recuperados.

Por seu turno, o policial militar Luciano Tavares Caetano relatou, em ambas as fases da persecução penal, que foi acionado para atendimento de ocorrência de furto na empresa Rodonaves. A representante da vítima, Cássia, informou que um indivíduo desconhecido havia ingressado naquele local, após pular o muro e danificar o vidro da janela, subtraindo duas caixas de som e um aparelho celular. A representante da vítima também forneceu as imagens da ação criminosa gravadas pelas câmeras de segurança. As imagens foram enviadas para as demais viaturas e **DAVID** foi reconhecido como autor do delito. Assim, foi realizada diligência na residência dele, onde foram localizados e apreendidos os objetos subtraídos (fls. 11 e 112/113 - mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do policial militar Marcelo Echilla Pereira dos Santos, que narrou que tomou conhecimento do furto ocorrido na empresa Rodonaves pelo policial Luciano Caetano e, observando as imagens do crime, foi possível reconhecer imediatamente o autor como sendo **DAVID**, morador da cidade. Diante disso, diligenciou até a residência do acusado, que confessou a prática do furto e entregou duas caixas de som e um aparelho celular. **DAVID** justificou a prática do crime por estar

sendo ameaçado por uma pessoa de vulgo “Junião” e que precisava de dinheiro urgente para sair da cidade (fls. 13 e 112/113 - mídia).

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que os policiais militares tivessem a deliberada intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelos autos de prisão em flagrante e de exibição, apreensão e avaliação já mencionados.

Ademais, as mídias contidas no *link* de fls. 14, gravadas pelas câmeras de segurança da empresa, exibem, inequivocamente, a ação criminosa por parte do réu no interior da empresa, procurando e recolhendo bens para subtração, bem como desligando a energia no quadro de luz.

Antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, a defesa nem mesmo apontou irresignação. Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise das questões explicitamente suscitadas.

A qualificadora de escalada restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 15/26, que constatou que as portas de vidro frontal e os portões de isolamento do fundo e do galpão não apresentavam sinais de arrombamento, bem como que o muro de isolamento da empresa possui “1,83 metros de altura em seu ponto mais baixo”. Além disso, a perícia verificou a presença de “*marcas compatíveis com escalada na parede externa da copa, logo acima das placas indicativas de extintor*” (fls. 20), além de apontar que a janela no fundo da empresa,

a qual teve um de seus vidros fraturados para ingresso e saída do local, *“fica a 2,23 metros do piso externo, no entanto, se localiza logo abaixo do abrigo do motor que fica ao lado do abrigo do botijão de gás e de outros materiais que favorecem a escalada”*. No mesmo sentido, o teor da confissão detalhada do acusado na fase extrajudicial, oportunidade em que afirmou ter pulado o muro para ingressar no interior do prédio da empresa, bem como a narrativa da representante da vítima, que asseverou ter o furtador ingressado no local após escalar o muro vizinho e quebrar o vidro de uma janela por onde transpassou.

Da mesma forma, inafastável a qualificadora de rompimento de obstáculo, eis que o aludido exame pericial atestou que *“o vidro de uma das janelas do galpão voltadas para o terreno no fundo da empresa estava fraturado (...) Sobre a laje do abrigo do motor e sobre a laje da copa havia estilhaços de vidro”*, como se observa nas fotografias 4 a 8 (fls. 18/20). Ainda, a constatação do rompimento do vidro de uma das janelas encontra respaldo nas declarações da representante da vítima e na confissão de **DAVID** em solo policial.

Deste modo, a prova realizada não deixa dúvida de que o ingresso do apelante no prédio da empresa em que ocorreu o crime patrimonial se deu por meio anormal, exigindo esforço incomum para transpor o muro e romper o vidro de uma janela, provocando uma abertura por onde entrou e saiu do estabelecimento vítima, devendo ser mantida a incidência das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada.

De se salientar, ainda, que o teor da confissão da prática delitiva, na qual o acusado afirmou que precisava de dinheiro para mudar para outra cidade por temer que algo de ruim pudesse

acontecer com ele ou com sua esposa, tal não é suficiente para afastar as qualificadoras reconhecidas, que possuem natureza objetiva e se referem ao meio de execução do furto em si, e não com o agente em sua motivação subjetiva, como pretendido pela i. Defesa.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante por furto qualificado por escalada e rompimento de obstáculo era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes (fls. 43/44 - Processo nº 0005693-24.2014.8.26.0050).

Na etapa intermediária, foi compensada parcialmente a agravante da multirreincidência específica (fls. 43/44 - Processos nº 0002055-37.2015.8.26.0635, 0008953-61.2018.8.26.0635 e 0024148-37.2014.8.26.0050) com a atenuante da confissão espontânea, de modo que a reprimenda foi exasperada em 1/3 (um terço), fração adequada e proporcional à quantidade de condenações definitivas ensejadoras de reincidência, resultando na pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor mínimo legal.

De se ressaltar que há preponderância da reincidência múltipla, principalmente por ser específica, sobre a confissão, conforme preceitua o art. 67 do Código Penal: *“No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade*

do agente e da reincidência”.

No mesmo sentido, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, o julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção 2. Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, uma vez que a reincidência é indicada pelo legislador como circunstância preponderante em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67 do Código Penal). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (HC 227304 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05-06-2023).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CABIMENTO. Mostra-se impróprio transportar para a recorribilidade ordinária pressupostos de recursos de natureza extraordinária – prequestionamento. PENA – DOSIMETRIA – REINCIDÊNCIA – PREPONDERÂNCIA. A agravante reincidência prevalece sobre a confissão – artigo 67 do Código Penal.” (RHC 141519, Relator: MARCO

AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31-08-2020).

Confira-se, ainda, julgados da C. 9ª Câmara de
Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e corrupção ativa. Matéria preliminar requerendo o reconhecimento da ilicitude da diligência policial que deu ensejo ao pedido de busca e apreensão, e por violação de domicílio. Rejeição. No mérito, pleito defensivo buscando a absolvição em relação aos crimes de corrupção ativa e posse de arma de fogo, por insuficiência de provas, mediante a aplicação do princípio in dubio pro reo e, subsidiariamente, a fixação das penas básicas nos mínimos legais e a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência específica quanto ao crime de tráfico de drogas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório nos moldes em que proferido. Penas e regimes prisionais bem aplicados e que não comportam alteração. Rejeição da matéria preliminar e, quanto ao mérito, recurso defensivo não provido. (...) Para que não fique sem registro, inadmissível a compensação integral ou mesmo a parcial, no que foi o réu inclusive beneficiado, entre a reincidência específica e a confissão espontânea do acusado, porquanto colidente com o expresso texto do artigo 67 do Código Penal, ainda mais por se tratar de reincidente específico, o que denota a persistência do réu na senda do crime.” (Apelação Criminal 1502918-59.2023.8.26.0530, Relator: Sérgio Coelho, Data do Julgamento: 29/05/2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Sentença Condenatória – Ausência de insurgência das partes contra o mérito, o que torna despicienda a apreciação de tal matéria – Condenação que realmente se impunha - Insurgência recursal quanto à dosimetria da pena – Pleito de compensação integral da atenuante de confissão e agravante da reincidência específica – Impossibilidade de compensação integral da circunstância agravante da reincidência específica com a circunstância atenuante da confissão espontânea – Preponderância da reincidência específica – RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.” (Apelação Criminal 1503743-22.2023.8.26.0362, Relatora: Fátima Gomes, Data do Julgamento: 29/02/2024).

“Apelação da Defesa – Furto qualificado – Preliminar de nulidade – Não observância aos critérios do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal – Mera recomendação – Quebra da cadeia de custódia – Eventual nulidade relativa não demonstrada nos autos – Inexistência de demonstração de prejuízo – Precedentes – Preliminares rejeitadas – Mérito – Provas suficientes à condenação – Confissão nas duas fases da persecução penal – Consistentes declarações da vítima e do policial civil – Condenação mantida – Qualificadora bem demonstrada pelas provas oral e técnica – Pena-base estabelecida acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes – Na segunda etapa, de rigor a compensação parcial entre as circunstâncias agravante da reincidência específica e atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena – Regime prisional semiaberto mantido, em que pesem os maus antecedentes e a recalcitrância criminal, haja vista o

conformismo do representante do Ministério Público – Inviabilidade de substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos – Vedação legal – Recurso de apelação parcialmente provido.” (Apelação Criminal 1503450-84.2021.8.26.0180, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data do Julgamento: 31/10/2023).

“Cálculo da Pena – Concorrência da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea – Reincidência múltipla e específica – Compensação – Inadmissibilidade Reza o art. 67 do CP dever a pena, no concurso de agravantes e atenuantes, aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. É certo que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se inclinado no sentido de ser, em determinadas situações, plenamente admissível o reconhecimento da existência de equilíbrio entre o peso desta reincidência e aquele da confissão espontânea na dosimetria da reprimenda, principalmente se esta última vier pautada pelo arrependimento e espontaneidade do agente, e ainda tiver contribuído para a elucidação dos fatos. Aludida compensação é, contudo, evidentemente inadmissível em se cuidando de reincidência múltipla ou específica, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, e desatendimento aos objetivos de prevenção do delito, bem como de repreensão e reeducação do condenado. Pena – Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Entendimento Em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda

seja reincidente, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", e § 3º, do CP, e a necessidade de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização do réu.” (Apelação Criminal 1526292-74.2022.8.26.0228, Relator: Grassi Neto, Data do Julgamento: 31/08/2023).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, tornou-se definitiva a pena anteriormente aplicada.

Deve ser mantido o regime inicial fechado, tendo em vista os maus antecedentes e a multirreincidência específica do acusado, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, posto que o histórico criminal do apelante revela sua personalidade voltada à prática de crimes e regime prisional mais brando não seria o adequado para prevenção e reprovação do delito.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora